

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 2020

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 242º da Lei Complementar nº 10.261, de 1968 que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso IV do artigo 242 da Lei nº 10.261, de 1968, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 242 – [...]

IV – exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado, exceto profissionais da área da saúde, que exerçam cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, verificando a compatibilidade entre as jornadas exercidas.

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da área da saúde exercem uma das mais importantes funções no âmbito das necessidades fundamentais garantidas a população, prestando um serviço conhecido pela rotina de trabalho árduo e estressante e pela contínua pressão de reduzir sofrimentos e salvar vidas.

É fato incontestável que no presente momento vivenciamos uma escassez de mão de obra qualificada referente aos profissionais da saúde, excepcionalmente, por estarmos enfrentando um momento delicado de pandemia, no qual, exige uma alta demanda dos profissionais, pois inúmeros hospitais encontram-se sobrecarregados.

Diante disso, propusemos o presente Projeto de Lei Complementar, que proporciona aos profissionais da saúde, especialmente, mas não exclusivamente, aos médicos e enfermeiros, para que possam exercer suas funções em estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, dentro da compatibilidade entre as jornadas exercidas.

Insta frisar que essa garantia é prevista e fundamentada em nossa Carta Magna, como podemos ver a seguir:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória,

percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

***c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas,**" (G.F)*

Como exemplo, temos o SUS, operado na rede pública (federal, estadual e municipal) e na rede privada/filantrópica conveniada, que atende a milhões de pessoas e necessita ser sustentado e movido por um enorme contingente de trabalhadores. Caso algum profissional da saúde que preste serviço a um determinado hospital queira estender a sua função a umas dessas unidades do SUS, será vedado, pois a vigente Lei Complementar não permite esse acúmulo de exercício, limitando o número de profissionais, além de onerar o Estado, trazendo menos equidade aos profissionais e a saúde pública.

Ambas as funções sendo exercidas em horários distintos, sem prejuízo do número regulamentar das horas de trabalho de cada um, bem como do exercício regular das atribuições de cada cargo, não acarreta infrações legais, como podemos observar no texto da Lei Constitucional supracitado.

Isto posto, este Deputado espera que os nobres pares apreciem o presente Projeto de Lei Complementar, que visa acarretar uma maior qualidade no serviço de saúde pública, como também em aliviar a sobrecarga em pronto-atendimentos dos hospitais do Estado de São Paulo.

Sala das Sessões, em 23/7/2020.

a) Gil Diniz - PSL